



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06080/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Entidade: Prefeitura Municipal de Sapé

Exercício: 2018

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Flávio Roberto Malheiros Feliciano; Maria das Graças Feliciano de Medeiros; Wiviane Eugênia Paiva da Silva; Patrícia Eugênia Paiva da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva e Regularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00408/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, da Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, na gestão do Fundo Municipal de Saúde, e das Sras. Wiviane Eugênia Paiva da Silva e Patrícia Eugênia Paiva da Silva, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, período 01.01.2018 a 05.04.2018 e 06.04.2018 a 31.12.2018, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** julgar regulares as contas da Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, gestora do Fundo Municipal de Saúde, e das Sras. Wiviane Eugênia Paiva da Silva e Patrícia Eugênia Paiva da Silva, gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, período 01.01.2018 a 05.04.2018 e 06.04.2018 a 31.12.2018, respectivamente;
- c)** aplicar multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 57,47 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06080/19

- d)** recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 18 de novembro de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06080/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06080/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Sapé, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano. O processo refere-se também à análise dos atos de gestão da Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, na gestão do Fundo Municipal de Saúde, e das Sras. Wiviane Eugênia Paiva da Silva e Patrícia Eugênia Paiva da Silva, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, período 01.01.2018 a 05.04.2018 e 06.04.2018 a 31.12.2018, respectivamente.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **0277/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 52.697 habitantes, sendo 40.085 habitantes urbanos e 12.612 habitantes rurais, correspondendo a 76,07% e 23,93% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1258/2018, de 09 de janeiro de 2018, estimando a receita em R\$ 109.677.463,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 65.806.477,80, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 103.867.875,86, sendo 5,30% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 102.484.041,96, composta por 87,69% de Despesas Correntes, 4,09% de Despesas de Capital e 8,22% de Ajustes, sendo 6,56% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 13.811.584,20, equivalente a 19,06% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 4.233.949,31, está distribuído entre Caixa (R\$ 3.805,76) e Bancos (R\$ 4.230.143,55) nas proporções de 0,09% e 99,91%, respectivamente. Deste total, R\$ 889.134,72 pertencem ao RPPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06080/19

7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 879.803,46, correspondendo a 0,86% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 75,76%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 16,15%;
11. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 47.597.705,07 correspondente a 52,02 % da RCL;
12. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 51.368.860,76, correspondentes a 56,15% da RCL;
13. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 73.582.167,14, correspondendo a 80,43% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 21,67% e 78,33%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
14. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
15. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2018, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura, quando foram superadas algumas irregularidades apontadas no Relatório Prévio. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram foram observadas outras irregularidades, em razão de que houve notificação para apresentação de nova defesa. Após análise da defesa acostada, os autos seguiram ao Ministério Público que emitiu o Parecer de nº 365/20, no qual opina acerca das falhas atribuídas ao Prefeito Municipal e sugere a citação das gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social. A defesa apresentada pelas gestoras do FMS e do FMAS apenas ratificam a peça defensiva apresentada pelo Gestor Municipal. Em razão disso, a Auditoria considera na íntegra o Relatório de Análise de Defesa de fls. 4093/4101. Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual acrescenta entendimento acerca das contas de gestão da Sr.^a Maria das Graças Feliciano de Medeiros, do Fundo Municipal da Saúde, da Sr.^a Wiviane Eugênia Paiva, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de 01/01/2018 a 05/04/2018 e da Sr.^a Patrícia Eugênia Paiva da Silva na gestão do Fundo Municipal da Assistência Social de 06/04/2018 a 31/12/2018.

A Unidade Técnica conclui pela manutenção das seguintes falhas.

I – De responsabilidade do prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e do PPA do exercício

A Auditoria registrou o não encaminhamento dos seguintes instrumentos de planejamento: Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mesmo após emissão do Alerta 0754/18, o que enseja aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06080/19

A defesa encaminha cópia dos citados instrumentos, alegando sanada a falha.

A Auditoria entende que as razões da defesa não elidem o apontamento e a falha enseja aplicação de multa.

2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

A Unidade Técnica estimou que a Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais o montante de R\$ 1.805.526,08, sendo R\$ 796.494,06 relativos ao RGPS e R\$ 1.009.032,02, que se referem ao RPPS.

Em defesa, o gestor apresenta Nota Técnica emitida pela empresa GESPREV, fls. 1640 a 1644.

A Auditoria entende que a documentação acostada apenas confirma que a gestão não efetivou o recolhimento de contribuição para o RGPS. Retifica, no entanto, o valor não recolhido ao INSS para R\$ 765.642,53. Registra que a defesa foi omissa quanto ao RPPS, mantendo a irregularidade no valor de R\$ 1.774.674,55, sendo R\$ 765.642,53, Regime Geral e R\$ 1.009.032,02, relativos ao Regime Próprio de Previdência.

3. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 162.531,33.

A defesa apresenta Nota Técnica emitida pela empresa GESPREV, fls. 1640 a 1644.

A Auditoria registra que a referida documentação não fez referência à irregularidade em questão.

4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE

O percentual de aplicação apurado no Relatório da Auditoria correspondeu a 24,97% da Receita de Impostos.

O defendente apresenta novo cálculo, considerando o montante pago de restos a pagar referentes a MDE de 2018, pagos no primeiro trimestre de 2019. Alega também que a diferença apontada é ínfima, de apenas 0,03%.

O Órgão de Instrução não acolhe os argumentos tendo em vista que os valores sem respaldo pagos em exercícios futuros não foram com receitas do exercício analisado. Quanto à alegação da irrelevância da diferença, entende não caber à Auditoria fazer tal ponderação.

5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício

A Auditoria apontou um déficit financeiro no valor de R\$ 11.702.841,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06080/19

A defesa registra que, após correção do Balanço Patrimonial, o déficit financeiro passou a ser de R\$ 15.366.679,85. Alega que no exercício de 2018 o município de Sapé apresentou um superávit orçamentário, de forma que houve redução de déficit entre os exercícios de 2017 e 2018.

A Auditoria argumenta que a defesa não só reconheceu a falha como elevou o valor do déficit. O Órgão de Instrução destaca que o fato de ter havido a ocorrência de superávit orçamentário no exercício em nada se relaciona com a ocorrência de déficit financeiro.

6. Aumento no número de servidores contratados, aparentando indícios de burla a exigência de realização de concurso público

O gestor alega real necessidade de contratação em função, principalmente, dos programas do Governo Federal. Informa que nomeou praticamente todos os aprovados dentro do número de ofertadas no concurso público realizado em 2016 e que já instituiu comissão interna para a realização de novo concurso.

No entendimento do Órgão Técnico, os argumentos da defesa não foram suficientes para esclarecer a irregularidade apontada. Seria necessário trazer aos argumentos elementos que demonstrassem (e comprovassem) a real necessidade desse elevado quantitativo de contratados por excepcional interesse público, que, em alguns meses, supera em mais de 50% a quantidade de efetivos. Esclarece que o que se questiona não são as regularidades das contratações, mas sim a sua real necessidade.

II – De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros

7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

O Órgão de Instrução registra que a gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) deixou de recolher obrigação previdenciária no montante de R\$ 1.782.480,96, sendo R\$ 581.197,50 para RGPS e R\$ 1.201.283,46 para o RPPS.

Em defesa, a gestora apresenta Nota Técnica emitida pela empresa GESPREV, fls. 1640 a 1644.

A Auditoria entende que a documentação acostada apenas confirma que a gestão não efetivou o recolhimento de contribuição para o RGPS. Retifica, no entanto, o valor não recolhido ao INSS para R\$ 463.498,87. Registra que a defesa foi omissa quanto ao RPPS, mantendo a irregularidade no valor de R\$ 1.664.782,33, sendo R\$ 463.498,87, Regime Geral e R\$ 1.201.283,46, relativos ao Regime Próprio de Previdência.

8. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Aquisição de Medicamentos Vencidos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06080/19

A Auditoria aponta, com base no Pannel de Medicamentos deste Tribunal, que o Fundo Municipal de Saúde adquiriu medicamentos com validade próxima do vencimento, muito próxima do vencimento e com omissão de lote. Informa que a gestão foi alertada para não mais adquirir medicamentos próximo a data de vencimento, conforme Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (Doc. TC n.º. 89141/18). Entende, ainda, que cabe imputação do valor de R\$ 1.040.573,34, à gestora do FMS, Sr^a. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, na qualidade de ordenadora da despesa, em decorrência da aquisição de medicamentos com omissão de lote.

A defesa, ofertada pelo Gestor Municipal, apresenta todas as notas fiscais emitidas pelo Fundo Municipal de Saúde, que comprovam a presença do número do lote, bem como demais elementos solicitados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização.

A Auditoria argumenta que as justificativas e documentos não permitem elidir integralmente a falha. Na análise inicial, foi constatado um valor de R\$ 9.511,20, referente à aquisição de medicamentos vencidos. De acordo com o Órgão de Instrução, a documentação trazida aos autos confirma que o FMS adquiriu medicamentos vencidos no montante de R\$ 4.284,00.

III– De responsabilidade das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva (até 05.04.2018) e Sra. Patrícia Eugênia Paiva da Silva (a partir de 06.04.2018)

9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

A gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) deixou de recolher obrigação previdenciária no montante de R\$ 256.751,16, sendo R\$ 67.111,91 para RGPS e R\$ 189.639,25 para o RPPS.

A defesa apresenta a mesma nota técnica, já citada.

A Unidade Técnica mantém a falha, retificando apenas o valor não recolhido ao INSS para R\$ 55.034,56.

Ao final, a Auditoria sugere ao gestor a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores. Sugere também, ao relator, a aplicação de multa no valor de R\$ 11.737,87, ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano (Prefeito), em decorrência de atraso no envio de informações ao SAGRES "Diário".

Após análise da defesa por parte do Órgão de Instrução o processo seguiu ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de n.º. 365/20, no qual opina, preliminarmente, pela citação das gestoras mencionados pela Auditoria e que não integraram o feito (da Sr.^a Maria das Graças Feliciano de Medeiros, na gestão do Fundo Municipal da Saúde, da Sr.^a Wiviane Eugênia Paiva na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de 01/01/2018 a 05/04/2018 e da Sr.^a Patrícia Eugênia Paiva da Silva na gestão do Fundo Municipal da Assistência Social de 06/04/2018 a 31/12/2018). Quanto aos fatos arrolados e de responsabilidade do Prefeito, pronuncia-se no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06080/19

- a. Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2018;
- b. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c. Recomendações à Prefeitura Municipal de Sapé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias, além de valora negativamente as contas apresentadas.
- d. Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba para que seja informada a situação de inadimplência do Município com o RGPS.

Em seguida, houve citação das gestoras do FMS e do FMAS que apresentaram defesa. Após análise da peça defensiva pelo Órgão Técnico, os autos retornaram ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual reitera o Parecer Ministerial de nº. 365/20, acrescentando os seguintes itens na conclusão:

- a.1) Irregularidade das contas de gestão da Sr.^a Maria das Graças Feliciano de Medeiros, na gestão do Fundo Municipal da Saúde, da Sr.^a Wiviane Eugênia Paiva na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de 01/01/2018 a 05/04/2018 e da Sr.^a Patrícia Eugênia Paiva da Silva na gestão do Fundo Municipal da Assistência Social de 06/04/2018 a 31/12/2018;
- b.1) Aplicação de multa às referidas gestoras, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

I – De responsabilidade do prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano

Quanto ao não encaminhamento do PPA e da LDO, a não observância dos prazos estipulados em normas deste Tribunal enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

Com relação à análise das contribuições previdenciárias, especificamente quanto ao Regime Geral, entendo pertinente uma abordagem global, incluindo o FMS e o FMAS. Observa-se, conforme quadro de fls. 3167, acatado pelo Órgão de Instrução, que a prefeitura recolheu apenas 49,01% do valor estimado. Por outro lado, o FMS cujo valor estimado supera o da prefeitura recolheu 71,39% do estimado e o FMAS apresentou um recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06080/19

correspondente a 75,57% do valor devido. No total, o Município recolheu, com relação ao Regime Geral, 61,41% do estimado pelo Órgão Técnico, razão pela qual entendo que a falha não macula a Prestação de Contas em análise. No que se refere ao Regime Próprio de Previdência, a situação é mais favorável. O valor total previsto, incluindo o FMS e o FMAS, foi de R\$ 8.057.748,92 e o pagamento totalizou R\$ 5.657.794,19, o que equivale a um recolhimento do Regime Próprio de 70,22% do total estimado.

No que se refere ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso de contribuições previdenciárias, constitui entendimento desta Corte de Contas que o gestor não deve ser penalizado pela falha. Não obstante, a inconsistência enseja recomendação à administração municipal para que priorize os repasses no prazo, evitando assim onerar os cofres do município com o pagamento de juros e multas.

No que tange às aplicações em MDE, o percentual encontrado pela Auditoria corresponde a 24,97% da receita de impostos. A defesa pleiteou o cômputo dos restos a pagar de 2018, pagos no primeiro trimestre de 2019. A Unidade Técnica manteve o percentual, justificando haver considerado restos a pagar até o limite das disponibilidades financeiras do exercício em análise. Entretanto, entendo que em valor absoluto tal percentual corresponde a 25%, o que afasta a falha em comento.

No que diz respeito ao déficit financeiro, que corresponde a 14,80% da receita orçamentária, restou caracterizada a não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a gestora adequar as finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

Quanto ao aumento no número de servidores contratados, a inconsistência enseja recomendação à administração municipal para que observe a real necessidade de pessoal do município e priorize a contratação por meio da realização de concurso público.

II – De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros

Quanto à aquisição de medicamentos vencidos, restou no entendimento da Auditoria o montante de R\$ 4.284,00 relativos à aquisição de medicamentos vencidos. O gestor, em defesa de fls. 3262/3274, reconhece parte da falha, alegando equívoco no envio de medicamentos, no valor de 3.105,00, e acostando extrato bancário com fins de comprovação de devolução, aos cofres do município, do referido valor. Demonstra ainda que o valor de R\$ 909,00, refere-se a analgésicos cujo prazo de validade não tinha sido atingido. Restando a falha no valor de R\$ 555,00. Dada a irrelevância do valor, entendo que a inconsistência não macula as contas da gestora.

A outra falha atribuída à gestora do FMS refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, que foi tratada globalmente nas considerações das contas do prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06080/19

III– De responsabilidade das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva (até 05.04.2018) e Sra. Patrícia Eugênia Paiva da Silva (a partir de 06.04.2018)

Também com relação ao FMAS a falha atribuída é referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, que foi tratada globalmente nas considerações das contas do prefeito.

Diante do exposto, voto no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** julgue regulares as contas da Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, gestora do Fundo Municipal de Saúde, e das Sras. Wiviane Eugênia Paiva da Silva e Patrícia Eugênia Paiva da Silva, Gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, período 01.01.2018 a 05.04.2018 e 06.04.2018 a 31.12.2018, respectivamente;
- d)** aplique multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 57,47 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- e)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 18 de novembro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:10



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 08:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 10:28



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL